

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.641, DE 2009 **(MENSAGEM N° 915, de 2008)**

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

Autora: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado Moreira Mendes

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar a cessão ao Estado de Rondônia, de imóvel rural da União, com área de 15.486,4768 ha (quinze mil e quatrocentos e oitenta e seis hectares, quarenta e sete ares e sessenta e oito centiares), situado no Município de Porto Velho.

A cessão do referido imóvel possibilitará a regularização de Unidade de Conservação, de proteção integral, denominada Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, criada pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996.

O projeto apresenta, no art. 2º, determinação no sentido de que a utilização do imóvel a ser cedido atenda ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e seus regulamentos, além de quatro incisos que impõem restrições à utilização da área. O parágrafo único deste artigo

estabelece o prazo de dois anos para a elaboração e implementação de Plano de Manejo.

O art. 3º assegura às Forças Armadas e à Polícia Federal o desenvolvimento de ações voltadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, bem como determina a consulta ao Ministério da Defesa e à Polícia Federal quando da elaboração do Plano de Manejo. A existência de referido artigo explica-se por se tratar de unidade de conservação localizada em faixa de fronteira.

A proposição também estabelece obrigações ao governo do Estado (art. 4º) e prevê o retorno da área aos bens da União em caso do descumprimento das circunstâncias enumeradas no art. 5º.

O projeto de decreto legislativo em exame foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com três emendas, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do duto Plenário. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, e das emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (CF, art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com iniciativa do Poder Executivo, sendo exigida a anuência do Poder Legislativo para alienação

ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (CF, arts. 49, XVII, e 188, §1º).

As proposições não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Política, sendo constitucionais sob tal ângulo.

Trata-se de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista nos dispositivos acima mencionados, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer a invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel em exame decorre ainda do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993 (Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos), que trata da alienação de bens públicos imóveis, a qual é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, dispensando-se apenas o procedimento licitatório. Esse requisito encontra-se atendido, possuindo o Estado de Rondônia personalidade jurídica de direito público interno.

A espécie normativa utilizada encontra-se, portanto, adequada.

No que tange à juridicidade, as proposições em análise harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto de decreto legislativo está em consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, o qual admite a cessão de imóveis da União aos Estados.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto de decreto legislativo, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001. Equívocos de redação foram sanados pelas emendas nº 2 e 3 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A Emenda nº 1 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, entretanto, merece reparos. Com efeito,

a Comissão, extrapolando sua competência regimental, entrou no campo da constitucionalidade e da juridicidade do projeto. Excluiu, por inconstitucionalidade, o parágrafo único do art. 2º, por estipular prazo ao governo estadual para elaboração do plano de manejo, bem como as restrições à utilização da área, por serem “desnecessários, visto estarem já previstas as formas de utilização possíveis de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”.

Não há qualquer inconstitucionalidade do projeto de decreto legislativo em comento e as restrições à utilização da área não são “desnecessárias”, por estarem contidas na art. 9º da Lei nº 9.985/2000. Trata-se de uma doação onerosa e nesse sentido o ente doador pode impor condições àquele que recebe. A doação onerosa pode, inclusive, ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, e das emendas nº 2 e 3 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e pela rejeição, por antirregimentalidade, da Emenda nº 1 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator